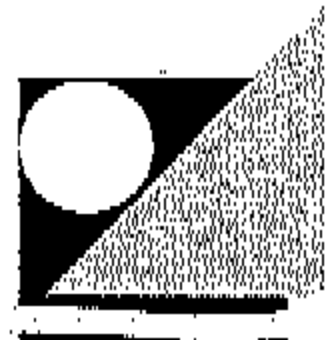


Lei 785



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 18/10/01

Roberta Rocha
FUNCIONÁRIO

DATA 10/103/54

PROJETO DE LEI Nº 06/54

ASSUNTO: Estabelece as épocas de arrecadação
dos Impostos Predial e sobre Indústrias e
Profissões, como indica

VEREADOR

Prepito municipal

LEI

Nº

785

DE

05/04/54

DIOM

Nº

DE

ARQUIVO



Lei: 007851954
Projeto: 00061954
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: IPTU



Caluanq



Câmara Municipal de Fortaleza

50 - 100 - 12 / 53 - RE

LEI Nº

DE

DE 1954

785

5

ABRIL



Estabelece as épocas de arrecadação dos Impostos Predial e sobre Industrias e Profissões, com índice.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A arrecadação do Imposto Predial será feita em quatro (4) prestações, nos meses de Fevereiro, Maio, Setembro e Dezembro, encerrando-se o recolhimento, nos milta, nos dias 20 de cada um daquelas meses.

Art. 2º - O Imposto sobre Industrias e Profissões será arrecadado, igualmente, nos milta, em quatro prestações, até o dia 20 dos meses de Abril, Junho, Agosto e Novembro.

Art. 3º - A proporção que fixaram os prazos estabelecidos nos artigos anteriores, serão aquelas tributos arrecadados de milta de nível de 20%, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE
de 1954, 5 ABRIL

PREFEITO MUNICIPAL

PLATE FOLIO TERTIUM DE FORTALEZA
Secretário Municipal de Fazenda



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 3/54

João Pereira Guimarães Jr.
Morreu
Fortaleza, 8 de Março de 1954.

Senhor Presidente: -

Remeto a Vossa Excelência, anexo, a fim de ser submetido à consideração dos seus dignos pares, um projeto de lei que estabelece novos prazos para a arrecadação dos Impostos Predial e sobre Indústrias e Profissões.

As leis nos. 505 e 506, ambas de 10 de Setembro de 1952, oriundas, aliás, de mensagens do Executivo Municipal, ampliaram o número de prestações para o recebimento, por parte da Edilidade, daqueles dois tributos, que se constituem as duas maiores fontes de renda do Município. Estabeleceram aqueles dois diplomas legais os meses de Fevereiro, Maio, Setembro e Dezembro para a arrecadação do Imposto Predial, e os de Abril, Junho, Agosto e Novembro para a cobrança do Imposto sobre Indústrias e Profissões. A fixação dos meses acima torna evidente que a arrecadação deverá ser feita até o último dia do mês determinado para o recolhimento de cada uma das prestações daqueles dois tributos.

Os contribuintes estão de tal forma habituados a efetuar o pagamento dos seus impostos nos últimos dias do prazo que, a pesar dos constantes avisos publicados na imprensa e difundidos pelo rádio, o serviço de arrecadação avoluma-se nos três últimos dias, de maneira que nem sempre é possível à Secretaria Municipal de Fazenda preparar no devido tempo os balancetes mensais a que está obrigada.



Por outro lado, ao adotar a Administração Municipal os meses especificados nas duas citadas leis para a arrecadação daqueles dois tributos, teve em mira não somente o interesse dos contribuintes - que ficariam mais à vontade para honrar os seus compromissos com o fisco municipal - como também o da Edilidade, que teria, por sua vez, margem certa para satisfazer os pagamentos a que está obrigada, especialmente com os vencimentos dos seus servidores.

Daí porque julgamos oportuno restringir aqueles prazos até o dia 20 de cada um dos meses fixados para a arrecadação dos dois impostos de que se trata - o Predial e o sobre Indústrias e Profissões.

E' nesse sentido o projeto de lei que acompanha esta Mensagem, e para o qual esperamos a aprovação dessa digna Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha estima e respeitosa consideração.



PAULO CABRAL DE ARAUJO

Prefeito Municipal

Ao Excelentissimo senhor Antônio Mendes

Muito Digno Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza.



ESTADO DO CEARÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
 GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº

6154



Estabelece as épocas de arrecadação dos Impostos Predial e sobre Indústrias e Profissões, como indica.

*Aprovado em 1º dia de maio
 23.9.54*

*Aprovado em 29 dias de maio
 26. III. 29.54*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A arrecadação do Imposto Predial será feita em quatro (4) prestações, nos meses de Fevereiro, Maio, Setembro e Dezembro, encerrando-se o recebimento, sem multa, nos dias 20 de cada um daqueles meses.

Art. 2º - O Imposto sobre Indústrias e Profissões será arrecadado, igualmente, sem multa, em quatro prestações, até o dia 20 dos meses de Abril, Junho, Agosto e Novembro.

Art. 3º - À proporção que findarem os prazos estabelecidos nos artigos anteriores, serão aqueles tributos acrescidos da multa de mora de 10%, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço, etc.

COMISSÕES DE FINANÇAS E DE LEGISLAÇÃO

PARECER CONJUNTO Nº 1154 (AO PROJETO DE LEI Nº 6/54).



Autenticado em 17.9.54

Estabeleceram as leis ns. 505 e 506, de 10 de setembro de 1952, ambas, que os impostos predial e sobre indústrias e profissões // ossem arrecadados em quatro prestações iguais, o primeiro nos meses de fevereiro, maio, setembro e dezembro, e o segundo nos meses de abril, junho, agosto e novembro. Visaram os dois diplomas legais à melhor distribuição da arrecadação municipal, de modo a que a Prefeitura pudesse // contar sempre com rendas capazes de fazer face aos seus compromissos // obrigatórios, mormente os referentes ao pagamento do seu funcionalismo.

Acontece, todavia, como alega o sr. Prefeito em sua Mensagem nº 3/54, que acompanhou o Projeto de lei nº 6/54, que os contribuintes, não obstante os avisos pela imprensa e pelo rádio, só efetuam o pagamento de seus impostos nos últimos dias daqueles meses, o que dificulta sobremodo a elaboração dos balancetes da Municipalidade. Daí haver o Chefe do Executivo proposto a esta Câmara, através da mencionada proposição, seja antecipado para o dia 20 de cada mês o recebimento, sem multa, dos dois tributos.

Considerando justas as razões invocadas pelo sr. Prefeito e levando em consideração, ademais, que não advêm da medida prejuízos para os contribuintes, estamos de acordo com a aprovação do Projeto de Lei nº 6/54.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes, em 16 de março de 1954.

Francisco de Paula Freitas

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Francisco de Paula Freitas

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Gustavo de Sá

RELATOR

Alencar Antunes

Francisco de Paula Freitas

Raimundo José de Sá